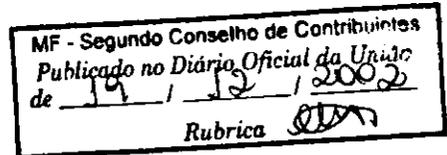




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 11618.000536/99-42
Acórdão : 201-75.333
Recurso : 115.763

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : CASA DO PARACHOQUE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

SIMPLES – RETRATAÇÃO - Diante da comprovada retratação e reconhecimento da própria Recorrida de que o Recorrente foi indevidamente excluído do SIMPLES, desconsiderando, inclusive, o Ato Declaratório de exclusão emitido, e não havendo outro impedimento, restou comprovado, nos autos, que a Recorrente mantém o direito à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **CASA DO PARACHOQUE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 11618.000536/99-42
Acórdão : 201-75.333
Recurso : 115.763

Recorrente : CASA DO PARACHOQUE LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte, acima identificada, mediante Ato Declaratório de nº-58302, de emissão do Delegado da Receita Federal de João Pessoa - PB, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento e Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, motivado pelo fato de ocorrerem pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Insatisfeita com a referida exclusão, a Contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, junto à SASIT Delegacia da Receita Federal de João Pessoa – PB, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 13).

Inconformada, a Recorrente apresentou, em 09/08/1999, sua impugnação (fls. 21 e 22), alegando que a empresa não têm débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou do INSS; e que sempre cumpriu rigorosamente com os pagamentos junto ao INSS.

Às fls. 24 a 26, o Julgador de Primeiro Grau, na Decisão DRJ/RCE nº 1.533/2000, datada de 16.08.2000, mantém a exclusão da Recorrente ao SIMPLES, sob o fundamento da existência de dívidas pendentes junto ao INSS, bem como que o pedido de revisão da exclusão deveria ser instruído com a Certidão Negativa de Débitos do INSS.

Insatisfeita com a Decisão de Primeiro Grau, a Contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fl. 28 e 29, alegando que o indeferimento da Revisão da Exclusão do SIMPLES baseou-se na ausência da CND, quando da instrução da Revisão, mas que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não se refere a débitos junto ao INSS e sim aos (débitos) inscritos na Dívida Ativa, juntando à fl. 30, Comunicado enviado à Recorrente, datado de 29/11/99, emitido pela própria SRF/DRF/IRF em João Pessoa - PB, informando à Recorrente o seguinte (*ipsis verbis*):

“João Pessoa, 29 de novembro de 1999.

Ao

*Contribuinte: CASA DO PARACHOQUE LTDA ME.
CNPJ: 70.119.714/0001-07.*



Processo : 11618.000536/99-42
Acórdão : 201-75.333
Recurso : 115.763

COMUNICAÇÃO

O Contribuinte acima identificado foi indevidamente excluído do Simples pelo fato de constarem débitos, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, não inscritos em dívida ativa. A partir da retificação das informações fornecidas pelo INSS, foi cancelada sua exclusão do SIMPLES com data-efeito a partir da data da exclusão.

Dessa forma deve ser desconsiderado o Ato Declaratório de exclusão emitido anteriormente. Esse fato não impede que esse contribuinte seja excluído a partir da incidência em qualquer outro dos dispositivos de vedação ou exclusão previstos na Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações efetuadas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

JOSÉ RIBAMAR PONTES
DELEGADO/INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA.”

Finalmente, à fl. 34, consta o despacho do Chefe da SASAR da DRF em João Pessoa - PB, encaminhando o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, em razão ao Recurso tempestivo apresentado pela Recorrente.

É o relatório.



Processo : 11618.000536/99-42
Acórdão : 201-75.333
Recurso : 115.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Julgador de Primeiro Grau, na Decisão DRJ/RCE nº 1.533/2000, às fls. 24 a 26, datada de 16.08.2000, mantém a exclusão da Recorrente do *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES*, sob o fundamento da existência de dívidas pendentes junto ao INSS, tendo em vista que a Recorrente por ocasião da Solicitação de Revisão de Exclusão à opção do SIMPLES, não apresentou a Certidão Negativa de Débitos do INSS.

A Recorrente em seu recurso voluntário, alega que o indeferimento da Revisão da Exclusão do SIMPLES baseou-se na ausência da CND quando da instrução da Revisão, mas que o art. 9º da Lei nº 9.317/96, não se refere a débitos junto ao INSS e sim aos (débitos) inscritos na Dívida Ativa, juntou, ainda, o Comunicado enviado ao Recorrente, datado de 29/11/99, emitido pela própria SRF/DRF/IRF em João Pessoa - PB, informando ao Recorrente o seguinte (*ipsis verbis*):

“João Pessoa, 29 de novembro de 1999.

Ao

Contribuinte: CASA DO PARACHOQUE LTDA ME.

CNPJ: 70.119.714/0001-07.

COMUNICAÇÃO

O Contribuinte acima identificado foi indevidamente excluído do Simples pelo fato de constarem débitos, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, não inscritos em dívida ativa. A partir da retificação das informações fornecidas pelo INSS, foi cancelada sua exclusão do SIMPLES com data-efeito a partir da data da exclusão.

Dessa forma deve ser desconsiderado o Ato Declaratório de exclusão emitido anteriormente. Esse fato não impede que esse contribuinte



Processo : 11618.000536/99-42

Acórdão : 201-75.333

Recurso : 115.763

seja excluído a partir da incidência em qualquer outro dos dispositivos de vedação ou exclusão previstos na Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações efetuadas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

JOSÉ RIBAMAR PONTES
DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA."

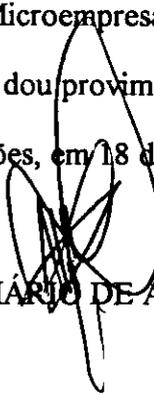
Verificamos que Comunicado de fl. 30, emitido pela própria Receita Federal (DRF em João Pessoa – PB), datado de 29 de novembro de 1999, reconhece que a Recorrente foi indevidamente excluído do SIMPLES, pelo fato de constarem débitos, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, não inscritos em dívida ativa.

Além de afirmar (o Comunicado) que a partir da retificação das informações fornecidas pelo INSS, foi cancelada sua exclusão do SIMPLES com data-efeito a partir da data da exclusão. Comunicando finalmente que deve ser desconsiderado o Ato Declaratório de exclusão emitido anteriormente.

Diante da comprovada retratação e reconhecimento da própria Recorrida de que a Recorrente foi indevidamente excluído do SIMPLES, desconsiderando, inclusive, o Ato Declaratório de exclusão emitido, e não havendo outro impedimento, restou comprovado, nos autos, que a Recorrente mantém o direito à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO